



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600267-49.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: CARLOS VICTOR COSTA SILVA, NA MEDIDA CONSULTORIA LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2026. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA SOBRE TRAMITAÇÃO DE AÇÃO POPULAR. APLICAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS MUNICIPAIS (IPREV/MACEIÓ) EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUBMETIDA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO MASTER). ALEGAÇÃO DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO E FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA LEGÍTIMA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE ATAQUE PESSOAL ABUSIVO OU DE FALSIDADE MANIFESTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por federação partidária contra sentença proferida

pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação eleitoral por suposta propaganda antecipada negativa, ajuizada em face de jornalista e de empresa de comunicação social responsável por portal de notícias.

2. A controvérsia decorre da publicação de vídeo na rede social Instagram abordando a tramitação de ação popular referente a investimentos de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió no Banco Master S.A., sob a chamada "Prefeitura e JHC pedem o fim da ação", apontando a recorrente a ocorrência de grave descontextualização do teor da contestação do pré-candidato e ofensa à sua imagem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a publicação jornalística impugnada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, crítica política e informação, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou degradação abusiva da imagem de pré-candidato, a justificar a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe a presença de ao menos um dos seguintes requisitos objetivos estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: a) pedido explícito de não voto ou emprego de termos semanticamente equivalentes ("palavras mágicas"); b) desqualificação abusiva da honra ou imagem de pré-candidato; ou c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

5. A manifestação jornalística que noticia a existência de demanda judicial pública e resume as teses defensivas apresentadas pelos demandados insere-se no exercício regular das liberdades constitucionais de imprensa e de expressão (arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal), orientando-se a atuação da Justiça Eleitoral pelo princípio da menor interferência possível no debate público (art. 38 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e art. 57-J da Lei n.º 9.504/1997).

6. A expressão "fim da ação" empregada na capa da publicação consubstancia simplificação jornalística voltada a explicar ao público leigo o efeito extintivo pretendido pela defesa técnica do pré-candidato em relação à sua esfera jurídica individual (extinção parcial por ilegitimidade passiva), não se qualificando como fato sabidamente inverídico, cuja configuração reclama falsidade flagrante e verificável de plano.

7. O corpo da matéria elucidou expressamente que o pré-candidato sustentou ausência de responsabilidade pessoal pelas aplicações financeiras da autarquia, vinculando os efeitos extintivos globais do processo aos pedidos deduzidos na peça contestatória da Prefeitura de Maceió.

8. Questionamentos a respeito da supervisão administrativa, escolhas de gestão e nomeação de dirigentes da administração indireta durante o exercício de mandato público anterior constituem temática de evidente relevância social e fiscalização democrática, insuscetíveis de repressão jurisdicional quando desacompanhados de imputação criminosa infundada, ridicularização pessoal ou uso de ferramentas de manipulação visual fraudulenta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "1. A cobertura jornalística sobre atos processuais de ação popular e sobre a gestão de recursos previdenciários municipais insere-se no campo da liberdade de imprensa e de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada negativa na ausência de pedido explícito de não voto, de ofensa abusiva à honra ou de divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A simplificação em linguagem não técnica dos pedidos formulados em contestação judicial não traduz falsidade manifesta capaz de autorizar a intervenção repressiva da Justiça Eleitoral."

- **Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220; Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 96, § 8º; Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C e 38; CPC, art. 487, I.

- **Jurisprudência relevante citada:** TSE, AgR-REspEI 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17/02/2022; TSE, REspEI 060005754, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18/11/2021; TSE, AgR-AREspE 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19/03/2026; STF, ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB/Cidadania (ID 10481816) em face da sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10480501), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em representação por suposta propaganda antecipada negativa ajuizada em desfavor de Carlos Victor Costa Silva e de Na Medida Consultoria Ltda. (*BNews Alagoas*), com a participação de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (*Meta Platforms, Inc.*) como terceiro interessado.

2. Na petição inicial (ID 10465544), a agremiação representante insurgiu-se contra publicação audiovisual veiculada de modo colaborativo na rede social *Instagram*, nos perfis *@bnewsnordeste*, *@bnewsalagoas* e *@carlosvictorcosta.comenta* (URL: <https://www.instagram.com/reel/DZxs4WogIKW/>).

3. O conteúdo em vídeo trazia na capa a chamada "PREFEITURA E JHC PEDEM O FIM DA AÇÃO. ENTENDAM O CASO" e abordava a tramitação da Ação Popular n.º 0728085-13.2026.8.02.0001, em curso perante a 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, proposta pelo Senador Renan Calheiros a respeito de aplicações de aproximadamente R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais) das reservas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV/Maceió Previdência) em títulos do Banco Master S.A..

4. A representante sustentou que o conteúdo promoveu grave e deliberada descontextualização processual com a finalidade de desgastar a imagem de João Henrique Holanda Caldas (JHC), apontado como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas nas Eleições de 2026.

5. Esclareceu que a contestação de JHC naquela ação popular não postulou a extinção integral da demanda em favor de todos os réus, mas apenas o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva individual e a extinção parcial do feito em relação à sua própria pessoa.

6. Aduziu que a narrativa do vídeo induz o público a crer que o pré-candidato estaria atuando para barrar o bloqueio de bens de terceiros, inclusive do controlador do Banco Master, além de renovar associação indevida e difamatória.

7. Postulou tutela provisória para suspensão das contas ou remoção da matéria, bem como a condenação dos representados à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

8. O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de ID 10466382, oportunidade em que se determinou a preservação e o fornecimento de dados técnicos pelo terceiro interessado.

9. O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. prestou as informações cadastrais e técnicas disponíveis (IDs 10467569 e 10467571).

10. Após regularização dos atos citatórios autorizada pelo despacho de ID 10473350, o representado Carlos Victor Costa Silva apresentou defesa (ID 10475031), sustentando que a publicação ostenta caráter estritamente jornalístico e informativo sobre tema de inequívoco interesse público, relativo à gestão previdenciária e a atos praticados em processo judicial público.

11. Afirmou inexistir pedido explícito de voto ou de não voto, uso de expressões proscritas ou fato sabidamente inverídico, ressaltando que a expressão "fim da ação" constitui simplificação jornalística do efeito prático pretendido pela defesa técnica, estando o ato respaldado pelas garantias constitucionais de liberdade de expressão e de imprensa.

12. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação (ID 10477612), assentando que a manifestação jornalística sobre atos processuais e temas de gestão pública não configurou propaganda extemporânea negativa, inexistindo pedido explícito de não voto ou desqualificação abusiva.

13. Sobreveio a sentença de ID 10480501, que julgou improcedentes os pedidos, consignando-se que, embora a manchete seja tecnicamente imprecisa ao não especificar que o pedido extintivo de JHC se restringia à sua esfera jurídica, a publicação conserva núcleo factual verdadeiro e não desborda para a falsidade manifesta.

14. Consta, ainda, do *decisum* que o corpo da matéria esclarece a negativa de responsabilidade pessoal deduzida pelo pré-candidato e que os efeitos de extinção global foram textualmente atribuídos à contestação da Prefeitura de Maceió, concluindo pela ausência de pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico, assegurando a primazia da liberdade de imprensa e o princípio da intervenção mínima no debate democrático.

15. Inconformada, a Federação PSDB/Cidadania interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10481816), reiterando em suas razões os argumentos da petição inicial e sustentando que a sentença incorreu em contradição ao reconhecer a desconformidade entre a manchete e a contestação de JHC e, ainda assim, qualificar a distorção como mera imprecisão tolerável.

16. Defende que a alternatividade dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a propaganda negativa autoriza a sanção diante da descontextualização e do ataque à imagem. Argumenta que a análise isolada das frases fragmenta indevidamente o conjunto comunicacional, o qual projeta sobre o pré-candidato a tentativa de obstar o processo e beneficiar terceiros.

17. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão e condenar os recorridos ao pagamento da multa do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

18. Em contrarrazões (ID 10486794), o recorrido Carlos Victor Costa Silva pugna pelo desprovimento do recurso, afirmando a higidez dos fundamentos da sentença e a inexistência de manipulação grave ou fato sabidamente inverídico.

19. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10490425), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, ratificando a conclusão de que as críticas jornalísticas a atos de gestão pública e a narrativa sobre teses defensivas em ação popular não configuram ilícito eleitoral.

20. É o relatório.

VOTO

21. O recurso eleitoral é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no sistema eletrônico em 28 de julho de 2026, tendo o apelo sido protocolado em 29 de julho de 2026 (ID 10481816), dentro do prazo legal de 1 (um) dia estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997 e pelo art. 22 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

22. A representação processual da federação recorrente encontra-se regular (ID 10465545) e o interesse recursal está evidenciado pela sucumbência suportada.
23. Não há preliminares processuais pendentes de apreciação.
24. Dessa forma, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

25. A controvérsia cinge-se em verificar se a veiculação de matéria jornalística em formato de vídeo na rede social *Instagram*, sob a chamada "PREFEITURA E JHC PEDEM O FIM DA AÇÃO. ENTENDAM O CASO", versando sobre a Ação Popular n.º 0728085-13.2026.8.02.0001, configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, por divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa abusiva à honra de pré-candidato.

26. Para a devida contextualização fática e delimitação da matéria examinada, transcreve-se a integralidade da locução contida no vídeo impugnado (ID 10465544):

"Você sabia que a disputa judicial envolvendo cerca de R\$ 117 milhões das reservas previdenciárias dos servidores de Maceió ganhou um novo capítulo?

O dinheiro foi aplicado no Banco Master, instituição que acabou sendo submetida à liquidação extrajudicial pelo Banco Central.

Por causa disso, uma ação popular apresentada pelo senador Renan Calheiros pede a anulação de todos os atos, a responsabilização dos envolvidos e o bloqueio de bens dos apontados responsáveis e beneficiários para proteger justamente o patrimônio dos maiores prejudicados nessa história, o servidor que se aposentou e a viúva que recebe pensão.

Mas o que chamou a atenção nessa história foi a reação justamente da Prefeitura de Maceió. Em vez de atuar para recuperar os recursos, o município entrou no processo defendendo a legalidade das aplicações, afirmando que o fundo está saudável e pedindo a extinção da ação, além de requerer a punição do autor da ação, no caso, o senador Renan Calheiros.

Na prática, o efeito do que a Prefeitura pede é direto: encerrar o processo. O que significaria inviabilizar o bloqueio de bens dos apontados e responsáveis e beneficiários, entre eles, o controlador do Banco Master, Daniel Vorcaro, preso no âmbito de operação da Polícia Federal, sob acusação, ainda em apuração e resguardada a presunção de inocência de gestão fraudulenta e o próprio ex-prefeito João Henrique Caldas, que administrava Maceió, quando esse aporte aconteceu.

No entanto, o ex-prefeito JHC adotou a mesma linha de defesa. Não nega que o dinheiro foi aplicado nem que o banco foi liquidado. Apenas afirma que não possui responsabilidade pessoal pelo caso e classifica toda a discussão como um factoid político eleitoral.

Mas foi ele quem nomeou o dirigente do IPREV, Ronnie Reyner, exonerado três meses antes da liquidação do Banco Master.

Enquanto isso, não há registro de ações próprias da prefeitura para pedir ressarcimento ou recuperação dos recursos.

E no centro de toda essa situação estão aposentados, pensionistas e servidores de Maceió. Porque no fim das contas, a principal pergunta continua sem resposta: O que aconteceu com 117 milhões das reservas previdenciárias dos servidores municipais?

E você, acha que o processo deve seguir até o esclarecimento completo dos fatos?

Deixe sua opinião aqui e continue acompanhando nossas análises.

Direto para o BNews Alagoas, Carlos Victor Costa."

27. No sistema constitucional pátrio, as liberdades de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação jornalística encontram assento prioritário nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, todos da Constituição Federal.

28. No julgamento da ADPF n.º 130, o Supremo Tribunal Federal assentou a primazia da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito, rechaçando mecanismos de censura prévia e estabelecendo que os eventuais excessos devem ser coibidos mediante responsabilização a posteriori, quando demonstrado abuso manifesto.

29. No âmbito eleitoral, a legislação de regência prestigia a ampla circulação de ideias e a fiscalização pública dos governantes. O art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, expressamente autoriza a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e a cobertura jornalística sobre cenários e pré-candidaturas durante a pré-campanha, desde que ausente pedido explícito de voto.

30. Em relação à *internet*, o art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, consagra a diretriz fundamental de que a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, restringindo ordens de remoção a hipóteses concretas de violação a normas eleitorais ou ofensa a direitos individuais.

31. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a tese de que a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe a presença, ainda que alternativa, de ao menos um dos seguintes requisitos objetivos:

- a) pedido explícito de não voto ou emprego de termos semanticamente equivalentes ("palavras mágicas");
- b) ato abusivo que desqualifique gravemente a honra ou a imagem de pré-candidato; ou
- c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

32. O Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a livre manifestação do pensamento e a liberdade de crítica jornalística sobre atos de gestão pública afastam a configuração de propaganda antecipada negativa quando ausentes o pedido explícito de não voto e a divulgação de fato manifestamente inverídico:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.

POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam–se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram–se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,

04/03/2022.

33. Na mesma direção, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a crítica política, ainda que ácida e contundente, não autoriza a intervenção repressiva da Justiça Especializada quando inexistente o pedido explícito de não voto ou a demonstração de plano da inveridicidade dos fatos narrados:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blo g do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira. 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet. 7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Recurso Especial Eleitoral nº060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2022.

34. Examinando o caso concreto sob essas balizas normativas e jurisprudenciais, constata-se o acerto da sentença recorrida.

35. De início, observa-se que é inequívoca a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto. Em nenhum momento do vídeo, da legenda ou da capa há conclamação ao eleitorado para rejeitar eventual candidatura de João Henrique Holanda Caldas, tampouco utilização de palavras semanticamente equivalentes de apelo eleitoral negativo ("não vote", "rejeite", "derrote", "elimine").

36. A indagação final formulada pelo comunicador aos espectadores questiona apenas se a ação popular deve ter seguimento para apurar a destinação dos valores previdenciários, tratando-se de interatividade jornalística que não se confunde com indução eleitoral.

37. Em segundo lugar, a publicação não veiculou fato sabidamente inverídico. A jurisprudência eleitoral exige que a falsidade seja flagrante, objetiva e verificável de plano, não alcançando simplificações vocabulares, interpretações controvertidas ou juízos críticos formulados a partir de bases fáticas reais.

38. No caso em apreço, o vídeo trata de fatos verdadeiros e documentados:

- i) a existência da Ação Popular n.º 0728085-13.2026.8.02.0001, em trâmite na Justiça Estadual;
- ii) a aplicação de valores expressivos do IPREV/Maceió Previdência em Letras Financeiras do Banco Master S.A.;
- iii) a superveniente decretação de liquidação extrajudicial da instituição bancária pelo Banco Central do Brasil (Ato n.º 1.369/2025); e
- iv) a apresentação de defesas pelo Município de Maceió e por JHC naquela demanda popular.

39. A alegação recursal de que a chamada "PREFEITURA E JHC PEDEM O FIM DA AÇÃO" constituiria falsidade deliberada não prospera.

40. Na contestação juntada por JHC nos autos da referida ação popular (ID 10465546), foram formulados pedidos expressos de acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva com exclusão do polo passivo e extinção parcial do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), inépcia da inicial com extinção parcial (art. 485, I, do CPC) e, sucessivamente, julgamento antecipado com improcedência dos pedidos formulados contra sua pessoa.

41. Portanto, JHC de fato requereu o encerramento do processo em relação à sua própria esfera jurídica. A síntese jornalística que emprega a expressão "fim da ação" representa uma simplificação em linguagem não técnica, compreensível ao público leigo. Não é exigível da imprensa diária o emprego do rigor terminológico processual como "extinção parcial sem resolução de mérito por carência de ação".

42. Ademais, ao contrário do alegado pela recorrente, a publicação não imputou a JHC a intenção de blindar terceiros. O texto, contendo a transcrição do vídeo, é expresso ao atribuir o efeito de encerrar globalmente a demanda e inviabilizar bloqueios à contestação apresentada pela Prefeitura de Maceió, a qual postulou a extinção integral do processo por ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita (ID 10465547).

43. Na sequência imediata da narrativa, a locução esclarece expressamente a posição individual do pré-candidato, pontuando que JHC "apenas afirma que não possui responsabilidade pessoal pelo caso e classifica toda a discussão como um factoid político eleitoral". O conjunto comunicacional, portanto, forneceu ao espectador a exata compreensão de que a linha de defesa do pré-candidato se apoiava na ausência de responsabilidade pessoal pelos

atos do instituto previdenciário.

44. Por derradeiro, inexistente ofensa grave à honra ou desqualificação abusiva da imagem. A matéria não atribuiu a JHC a prática de crimes, desvios ou apropriação de recursos, tampouco utilizou recursos visuais fraudulentos ou montagens satíricas.

45. A menção de que JHC exercia a Chefia do Poder Executivo Municipal à época dos investimentos e de que nomeou o gestor do IPREV insere-se na legítima fiscalização jornalística sobre a responsabilidade política e administrativa dos agentes públicos.

46. Agentes políticos e ocupantes de cargos públicos estão sujeitos a um escrutínio mais severo por parte da sociedade e da imprensa, devendo tolerar questionamentos incisivos sobre atos praticados durante sua gestão administrativa.

47. Diferentemente do precedente citado pela recorrente (Rp n.º 0600245-88.2026.6.02.0000), em que se identificou a manipulação visual de capa com imagem fabricada do pré-candidato silenciando fisicamente uma jornalista, o presente feito versa sobre vídeo estritamente informativo e opinativo, apresentado pelo comunicador em estúdio, sem artifícios de manipulação ou recursos proibidos.

48. Cumpre destacar que a alegação recursal de violação ao art. 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e a pretensa configuração de desinformação não encontram respaldo no conjunto fático-probatório. A norma regulamentar visa a coibir a difusão deliberada de fatos notoriamente inverídicos ou a fabricação de conteúdo descontextualizado com aptidão para comprometer a integridade e o equilíbrio da disputa eleitoral, hipótese não verificada quando a manifestação permanece ancorada em dados processuais públicos e no regular exercício da crítica política.

49. Além disso, no que tange ao princípio da colegialidade recursal e aos limites devolutivos da matéria, o enfrentamento analítico de cada tese confirma que a menção a acontecimentos de repercussão na gestão pública atende ao interesse público de informação dos cidadãos.

50. A eventual reiteração de reportagens críticas sobre um mesmo fato de repercussão social não induz presunção de ilicitude eleitoral. Cada ato de comunicação deve ser avaliado individualmente, assegurando-se que a atuação da Justiça Eleitoral não resulte em censura prévia ou em blindagem de governantes contra o legítimo escrutínio da imprensa livre.

51. Destarte, inexistindo pedido explícito de não voto, ofensa abusiva à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe, em estrita consonância com o parecer ministerial.

DISPOSITIVO

52. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral.

53. É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
RELATOR

